Complementar.
Lei nº 008 de 15.09.93
D.O.M. nº 10204 de 24.09.93

Veto em anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/11/00
Regina Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 22 / 06 / 93

PROJETO DE LEI Nº 172/93

ASSUNTO: Dá nova redação ao art. 5º, da Lei Complementar nº 0002 de 17.09-1990

VEREADOR Prefeito Municipal - 0009

LEI Nº 008 DE 15 / 09 / 93

DIOM Nº 10204 DE 24 / 09 / 93 - Sancionada

ARQUIVO 18.10.93

Lei: 00008 1993
Projeto: 01721993
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
DE FORTALEZA Assunto: REGIME JURIDICO UNICO

Dom nº 10.204 de 24.09.93

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008 DE 15 DE SETEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 5º da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob regime da CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados".

[VETADO

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria dos empregados de Empresa Pública, aplicar-se-á os mesmos benefícios e direitos de gôzo e contagem de tempo de serviço previsto no artigo 80, da lei nº 6794 de 27 de dezembro de 1990 - (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).]

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 15 DE SETEMBRO DE 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 654
DATA: 21/06/93
HORA: 11:40
Betty Zampaio
Funcionário

MENSAGEM Nº 0009

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., e a seus dignos pares, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que altera o art, 5º, da Lei Complementar 0002, de 17 de setembro de 1990, mandando contar, também, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado pelo servidor do Município de Fortaleza, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade precípua inserir a licença-prêmio no rol dos benefícios alcançados pelo cômputo do tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A não contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor sob a égide do regime celetista para efeito da fruição da licença-prêmio, vem causando insatisfação na laboriosa classe dos servidores municipais e acarretando transtornos a administração pública municipal quando da concessão da referida licença.

Efetivamente é inconcebível que aquele tempo anteriormente prestado seja contado para efeito de aposentadoria,disponibilidade e progressão horizontal e não seja contado para efeito do gozo da licença-prêmio.

Pelas razões acima aduzidas, tomamos a iniciativa de propor a aprovação do presente Projeto de Lei, por entendermos ser medida de justiça para com o servidor público que tem contribuído de forma significativa para o bom desempenho da administração municipal.

Esperando sua aprovação reiteramos nossos protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, em 21 DE JUNHO DE 1993.

ANTONIÓ ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

...ção do Plenário
21/06/93
Diretor Geral

EXMO.SR.
DR. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 17/8/1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Benício Benevides COMO RELATOR
Em 28/6/93
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172/93 de 22 de junho de 1993.

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 24/6/1993
PRESIDENTE

Dá nova redação ao art. 5º, da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 5º, da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 17/8/1993
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 18/8/1993
PRESIDENTE

" Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob regime da CLT será contado,pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade, licença-prémio e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em 22 de junho de 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA nº 01

APROVADO
Em 18/8/1993
PRESIDENTE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 172/93, o parágrafo único na forma abaixo indicada.

Art. 5º - .....
.....
.....

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria dos empregados de Empresa Pública, aplicar-se-á os mesmos benefícios e direitos de gôzo e contagem de tempo de serviço previsto no artigo 80, da Lei nº 6794 de 27 de 12 de 1990 - (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é apresentada para corrigir uma omissão da Lei que trata dos benefícios e direitos dos servidores públicos municipais, que devem gozar suas prerrogativas pelo mesmo princípio da isonomia.

A exclusão dos empregados de Empresas Públicas, representa uma quebra de igualdade que deve ser "erga-omnes" e nunca, concebida por tratamentos desiguais.

Seja a presente emenda, discutida e consequentemente aprovada para que possa amparar legalmente os referidos servidores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de julho de 1993.

Idalmir Feitosa
VEREADOR

Maria Rosa M. L. Moreira
CHE. DEPTº. LEGISLATIVO

FAO

MUNICÍPIO DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Sergio Benevides COMO RELATOR
Em 05/10/93 [illegible]
Presidente

MANTIDO VETO POR DECURSO DE PRAZO
EM 15/10/1993
PRESIDENTE

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5o, DA LEI COMPLEMENTAR NR. 0002, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990".

A Câmara Municipal de Fortaleza, vem de aprovar projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 5o, da Lei Complementar nr, 0002, de 17 de setembro de 1990.

Referido projeto de lei, em observância ao disposto no art. 47, da Lei Orçamentária do Município de Fortaleza, foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção. No entanto, usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 76,IV, dentro do prazo assinalado no § 1o, do art. 47, ambos da mencionada Carta Orgânica, resolvi vetar parcialmente a matéria de que trata o indicado autógrafo de lei, em vista das razões a seguir expendidas.

Cumpre destacar que o dispositivo constante do Parágrafo único do art. 1o, inserido no mencionado projeto de lei invade competência privativa do Executivo, pois no exato termo do inciso III, do art. 40, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre servidores públicos. Como se vê, a matéria de que trata o referido Parágrafo único não pode nascer de iniciativa de membro da Câmara Municipal.

Tal circunstância impossibilita-me de sancionar o projeto de lei na sua totalidade.

A Constituição da República estabelece em seu art. 37, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes, deve obediência ao princípio da legalidade. Portanto é um regramento básico que deve ser fielmente observado pelos agentes políticos e agentes públicos, no exercício de suas respectivas funções, através da observância dos princípios constitucionais vigentes.

Face às razões acima aduzidas, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente, por usurpação de iniciativa, o Parágrafo único do art. 1o, do presente autógrafo de lei, por manifesta inconstitucionalidade, e o faço com fundamento no art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e ainda em obediência ao princípio da legalidade consagrado na nossa Lei Maior.

Palácio da Cidade em, 15 de setembro de 1993.

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1021
DATA: 15/09/93
HORA: 16:45
Virgínia Ortens
Funcionário

MUNICÍPIO DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO NR0280 Fortaleza, 15 de setembro de 1993

Ao Departamento Legislativo
16/09/93
Diretor Geral

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa., para apreciação por parte do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa as inclusas razões de veto parcial ao autógrafo de lei que "Dá nova redação ao art. 5o, da Lei Complementar nr. 0002, de 17 de setembro de 1990".

Cumpre informar a V.Exa., que a aposição do aludido veto, decorre do fato de tratar-se de matéria inconstitucional, nos termos do art. 47, § 1o., da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V.Exa., e a seus dignos Pares, os protestos da mais elevada consideração.

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Vereador José Sarto Nogueira Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 167 /93
AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 172/93

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 15 / 10 /1993
PRESIDENTE

O presente Veto Parcial, sob análise, fundamenta-se no art. 40, § 1º, III da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, compete privativamente a iniciativa prefeitural.

isto posto, somos favoráveis a manutenção do veto parcial aposto.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de outubro de 1993.

RELATOR

Relator Vencido (Contra)

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 112/93
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172/93
MENSAGEM Nº 0009

Dispensado de Impressão e Interdito
Em 17/8/1993
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Fortaleza encaminhou à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "Dá nova Redação ao art. 5º da Lei Complementar nº 0002, de 17.09.1990".

Após exame acurado sobre o Projeto de Lei sobredito, entende esta Comissão, querer o Executivo reparar situação especial que havia sido tolhida de direitos. O Prefeito acertadamente entende que seja contado também para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado pelo servidor do Município de Fortaleza, sob regime da consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Destarte, se tal propositura visa tão somente beneficiar o Servidor Municipal e não encontrando nenhum obstáculo legal qua a inviabiliza, somos favoráveis ao pleito, submetendo-o à apreciação em Plenário.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de agosto de 1993.

RELATOR

PRESIDENTE

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 172/93.

APROVADO 18/8/1993

Dá nova redação ao art. 5º da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 0002,de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob regime da CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados".

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria dos empregados de Empresa Pública, aplicar-se-á os mesmos benefícios e direitos de gôzo e contagem de tempo de serviço previsto no artigo 80, da lei nº 6794 de 27 de dezembro de 1990 - (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de agosto de 1993.

PRESIDENTE

MPM/DL.

Ofício nº 1777 /93

Fortaleza, 26 de agosto de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que: **"DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0002, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1993.

Dá nova redação ao art. 5º da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob regime da CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados".

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria dos empregados de Empresa Pública, aplicar-se-á os mesmos benefícios e direitos de gôzo e contagem de tempo de serviço previsto no artigo 80, da lei nº 6794 de 27 de dezembro de 1990 - (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÀCIO DA CIDADE, EM DE DE 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0002 DE 17 DE setembro DE 1990.

Institui o regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- É instituído, nos termos do art. 39 , caput, da Constituição da República, como regime jurídico único para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o regime de direito público administrativo, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e legislação complementar.

Art. 2º- Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam submetidos, também, ao regime a que se refere o artigo anterior:

I - os sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os ocupantes de cargos ou funções de direção e Assessoramento.

§ 1º- Aos servidores referidos no ítem I deste artigo são estendidos todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao regime único ora dotado, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º- Em nenhuma hipótese haverá decesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até sua absorção.

Art. 3º- A partir da data de vigência desta Lei não poderão os órgãos e entidades mencionados no art. 1º:

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonele Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: PABX (085) 244.9477
CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará

MTP

I - reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de Lei;

II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Art. 4º- Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos ou funções, continuam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdênica do Município - IPM.

Art. 5º- O tempo de serviço prestado sob regime de CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º- Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autárquica ou fundacional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos tem seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados; e quanto aos demais, os terão transformados em funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o art. 7º desta Lei.

§ 1º- Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição da República e desta Lei.

§ 2º- A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º- A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 7º- Os quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como os das Autarquias e Fundações Públicas, ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 2

(duas) partes a saber:

I - Parte Permanente - composta de cargos e carreira e isolados e de direção e Assessoramento;

II - Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

Parágrafo único- Os servidores por esta Lei integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência.

Art. 8º- A mudança de regime jurídico ocorrerá, na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 9º- A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da Administração Direta, da autárquica e da fundacional.

Art. 10- São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinente, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e de títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11- Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE setembro DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

(duas) partes a saber:

I - Parte Permanente - composta de cargos e carreira e isolados e de direção e Assessoramento;

II - Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

Parágrafo único- Os servidores por esta Lei integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência.

Art. 8º- A mudança de regime jurídico ocorrerá, na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 9º- A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da Administração Direta, da autárquica e da fundacional.

Art. 10- São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinente, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e de títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11- Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE setembro DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

I - reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de Lei;

II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Art. 4º- Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos ou funções, continuam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdênica do Município - IPM.

Art. 5º- O tempo de serviço prestado sob regime de CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º- Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autárquica ou fundacional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos tem seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados; e quanto aos demais, os terão transformados em funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o art. 7º desta Lei.

§ 1º- Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição da República e desta Lei.

§ 2º- A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º- A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 7º- Os quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como os das Autarquias e Fundações Públicas, ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em

Paço José Barros de Alencar – Rua Antonelo Bezerra, 280 – TELEX: 854087 – FONE: PABX (085) 244.9477
MTP CEP 60.160 – Fortaleza – Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008 DE 15 DE SETEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 5º da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 0002, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob regime da CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados".

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria dos empregados de Empresa Pública, aplicar-se-á os mesmos benefícios e direitos de gôzo e contagem de tempo de serviço previsto no artigo 80, da lei nº 6794 de 27 de dezembro de 1990 - (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).

VETADO

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 15 DE SETEMBRO DE 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

Departamento Legislativo

Projeto de Lei Nº _____ **Data** / /

INTERESSADO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 172/93

ASSUNTO

(VETO PARCIAL AO) AUTÓGRAFO DE LEI QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0002, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990".